



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.002017/2010-57  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.434 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2023  
**Recorrente** FERNANDO AUGUSTO BUENO DE CAMARGO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas com instrução própria e de seus dependentes, mediante comprovação por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 43/49):

Trata este processo da Notificação de Lançamento nº 2006/608451659714136 juntada nas fls. 26/36 destes autos, lavrada em nome do contribuinte acima identificado, relativa ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, com registro imposto de renda pessoa física, suplementar no valor de R\$ 7.785,70, mais acréscimos legais.

Nos termos da notificação, o lançamento decorreu **de infração por omissão de rendimentos no valor de R\$ 2.347,70 e glosa das seguintes deduções e respectivos valores:**

Natureza da dedução Glosada	Valor da glosa
Incentivo	120,00
Previdência Privada/FAPI	2.781,12
Previdência Oficial	3.451,72
Dependente	7.020,00
Despesas com Instrução	8.792,00
Despesas médicas	5.830,42

**Consta da Notificação que as glosas das deduções se deram por falta de comprovação da realização das despesas declaradas e da comprovação da relação de dependência.**

O lançamento foi impugnado e de forma expressa o contribuinte **concorda** com a glosa de dedução com incentivo, no valor de R\$120,00, e com relação a um dependente, no valor de R\$R\$1.404,00.

Para desconstituir o crédito tributário lançado com relação às demais glosas, alega que o rendimento considerado omitido se refere a abono de férias; o valor da contribuição vertida para a Previdência Privada está dentro de limite de 12% previsto na lei e a contribuição para a previdência oficial foi paga, estando ambas discriminadas no seu comprovante de rendimento.

Quanto aos dependentes, requer que seja desconsiderada a indicação de sua afilhada Alice Gabrieli dos Santos e junta cópias de certidão de nascimento e de casamento para comprovar a relação de dependência das demais pessoas assim declaradas.

Diz que as despesas com instrução foram realizadas com seus dependentes, e as médicas se referem a pagamento feito para plano de saúde, conforme consta de seu comprovante de rendimento.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÃO COM INCENTIVO.DEDUÇÃO COM DEPENDENTE. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Por falta de previsão legal, ao órgão julgador não cabe apreciar matéria sobre a qual não se instaurou o contencioso administrativo.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. INOCORRÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. COMPROVAÇÃO.

Constatado nos autos que o rendimento considerado omitido foi recebido a título de férias indenizadas e não sendo este rendimento tributável, descabe falar em infração por omissão de rendimento.

DESPESAS MÉDICAS. COM INSTRUÇÃO.CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL E PRIVADA.

Ficam restabelecidas as deduções declaradas cujos valores das despesas tiveram sua realização comprovada nos autos com documentação hábil e idônea. As despesas não comprovadas tiveram mantidas suas deduções.

Cientificado da decisão, por edital, em 03/02/2015 (fls. 56), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 04/03/2015, recurso voluntário parcial, insurgindo-se contra a glosa das despesas com instrução, requerendo prorrogação de prazo para apresentação da documentação comprobatória das aludidas despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 58/66.

Em 23/03/2015, peticiona trazendo aos autos o demonstrativo contendo as despesas com instrução por ele realizadas (fls. 67/72).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### Da glosa mantida sobre as despesas com instrução declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com instrução, no valor de R\$ 8.792,00, **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2006.

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos realizados e a verossimilhança dos dados informados.

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação das irregularidades suscitadas. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório**. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados**.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 43/49), e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 26/36), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, sem apresentar, como lhe competia, o suporte probatório de suas alegações recursais, sendo certo que demonstrativo de pagamentos acostado (fls. 68/69), por si só, não se presta para o fim pretendido, porquanto além de não estar regularmente formalizado e não conter a assinatura do representante da entidade de ensino, apenas registra o Recorrente como aluno, não informando sequer o curso por realizado e nem a ocorrência do pagamento/quitação de mensalidades no decorrer do ano-calendário de 2005, em latente desalinho com a legislação de regência (art. 81 do RIR/99) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, à mingua de comprovação efetiva da despesa declarada por documentação hábil e idônea, restaram desatendidos os requisitos para dedutibilidade, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário em litígio.

Por fim, cabe lembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

